



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

ROSILENE FERREIRA SOARES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO X VIDA PRIVADA: A PROBLEMÁTICA QUE ENVOLVE A
PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA**

BACHARELANDO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2018

ROSILENE FERREIRA SOARES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO X VIDA PRIVADA: A PROBLEMÁTICA QUE ENVOLVE A
PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Sob a orientação do Professor Marcio Xavier.

CARATINGA - MG

2018



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

FORMULÁRIO 9

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO


TERMO DE APROVAÇÃO


TERMO DE APROVAÇÃO

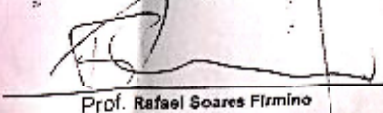
Trabalho de Conclusão de Curso Liberdade de expressão
X Vida privada: A problemática que envolve a publicação de biografia não autorizada, elaborado
pelo Rosilene Ferreira Soares foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e
aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da
obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 12 de Set. 2018


Prof. Márcio Xavier


Prof. Alessandra Dias Baão


Prof. Rafael Soares Firmão

AGRADECIMENTO

Na minha concepção, a formatura é o momento histórico no qual o formando consegue olhar por todo o caminho percorrido e ver que tudo até mesmo o sofrimento durante a jornada valeu a pena. Ele consegue ainda, realizar uma viagem no tempo e ver as pessoas que nos momentos mais difíceis dessa caminhada lhe estenderam as mãos com sentimento de carinho demonstrando que ele não estava só, e que mais alguém além do próprio formando acreditava nele.

Motivada por esse espírito de gratidão por todos que passaram na minha vida e nela permaneceram na caminhada desses 05 anos, hoje venho a agradecer. O caminho percorrido não é fácil, as pedras lançadas as vezes machucam e causa feridas que somente com a ajuda de Deus conseguimos cicatrizar. Enfim, chegar no momento de se escrever um agradecimento ainda que em poucas palavras para as pessoas que nos ajudaram durante a jornada é de uma alegria imensurável.

Primeiramente, agradeço a Deus por todo o cuidado e amor que Ele sempre teve e que com certeza continuará tendo em minha vida. Em todos os momentos da minha vida Ele se mostrou presente não deixando com que as pedras lançadas, após terem me machucado me deixasse no chão. Por seu cuidado e amor incondicional hoje eu te agradeço Pai.

Logo após, agradeço aqueles que são o motivo de eu ter tido a honra de vir ao mundo, meus amados, cuidadosos e amorosos pais Sra. Maria Aparecida e Sr. Nazareno Martins, pois graças a eles nunca consegui desistir dos meus objetivos. Por sempre serem meu alicerce quando as coisas tomavam uma direção que não previa, e mesmo assim eles me amparavam. AMO MUITO VOCÊS, OBRIGADA POR TUDO!

As minhas lindas e amadas maninhas: Raiane, Nathalia, Rosimeire e Viviana, e ao meu lindo maninho José Geraldo, por sempre estarem ao meu lado, me apoiando, secando minhas lágrimas, e me protegendo dos perigos do mundo. Agradeço a Deus todos os dias por ter tido a honra de ter uma família tão maravilhosa como a nossa e irmãos tão abençoados como vocês. Meu coração explode de amor por vocês. Obrigada por tudo.

De forma especial, dedico esse momento e todo o meu agradecimento a todos que de forma direta ou indireta estiverem presentes comigo, obrigada por nunca me deixarem desistir, por todos os votos de carinho e por todo amor que sempre tiveram comigo, aos meus professores, de um modo especial meu orientado Márcio Xavier, meus amigos e colegas de classe. A vocês meu muito OBRIGADA!

Consagre ao senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

RESUMO

A presente monografia jurídica objetiva discutir acerca da antinomia de direitos fundamentais decorrentes da publicação de obras de biografias não autorizadas pelo biografado. Por se tratar de escritos que relatam sobre os fatos particulares das diferentes fases da vida de uma determinada pessoa, as biografias anteriormente a sua publicação, devem ser autorizadas pelo biografado, a fim, de que tais obras não venham a prejudicar a imagem do mesmo. Deve ser imputada responsabilidades jurídicas as editoras na publicação de tais obras, cuja autorização não tenha sido concedida, por danos futuros causados a honra, boa fama e intimidade do biografado. No caso em estudo, está-se diante dos efeitos prejudiciais a vida privada decorrente do recente julgamento pelo Superior Tribunal Federal (STF). Ao julgar o caso específico na ADI 4851, a corte votou de forma unânime pela inexigibilidade de autorização do biografado para a publicação de obras que retratem sua vida privada e sua intimidade. Ao julgar pela inexigibilidade, os ministros do STF acabaram por ferir o direito a intimidade, a vida privada, disposto no art. 5º da Constituição da República de 1988. Além do mais, fere-se também o que está disposto no art. 20 do Código Civil vigente, que expõe sobre a necessidade de autorização prévia do biografado para que obras que utilizem seu nome e sua imagem sejam publicadas. Vislumbra-se em análise o chamado conflito de direitos fundamentais, ao se observar quais as consequências decorrentes de um direito sobre o outro.

Palavras chaves: Colisão entre direitos fundamentais; Direito à intimidade; Liberdade de Imprensa; Liberdade de Expressão; Direito da Personalidade.

SUMARIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 07 |
| CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS | 08 |
| CAPÍTULO I-A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS | 09 |
| 1.1. Do conceito de direitos fundamentais..... | 09 |
| 1.2. Do direito a Intimidade | 12 |
| 1.3 Direito da personalidade..... | 16 |
| CAPÍTULO II -A PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA | 20 |
| 2.1 Direito à Privacidade | 20 |
| 2.2 Direito a liberdade de expressão | 23 |
| 2.3 ADI 4815 | 26 |
| CAPÍTULO III- A COLISÃO DE DIREITOS NO CONTEXTO DO CULTO DE CELEBRIDADE | 30 |
| 3.1 Direito à Liberdade de Imprensa X Direito à Privacidade | 30 |
| 3.2 A lei de imprensa..... | 33 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 35 |
| REFERÊNCIAS | 36 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa intitulado “Liberdade de Expressão X Vida Privada: A problemática que envolve a publicação de biografia não autorizada”. Objetiva discutir acerca do conflito de direitos fundamentais decorrentes da publicação de obras de biografias não autorizadas pelo biografado.

Por se tratar de escritos que relatam sobre os fatos particulares das diferentes fases da vida de uma determinada pessoa, as biografias anteriormente a sua publicação, devem ser autorizadas pelo biografado, a fim, de que tais obras não venham a prejudicar a imagem do mesmo.

Deve ser imputada responsabilidades jurídicas as editoras na publicação de tais obras, cuja autorização não tenha sido concedida, por danos futuros causados a honra, boa fama e intimidade do biografado.

No caso em estudo, está-se diante dos efeitos prejudiciais a vida privada decorrente do recente julgamento pelo Superior Tribunal Federal (STF).

Ao julgar o caso específico na ADI 4851, a corte votou de forma unânime pela inexigibilidade de autorização do biografado para a publicação de obras que retratem sua vida privada e sua intimidade.

Ao julgar pela inexigibilidade, os ministros do STF acabaram por ferir o direito a intimidade, a vida privada, disposto no art. 5º da Constituição da República de 1988.

Além do mais, fere-se também o que está disposto no art. 20 do Código Civil vigente, que expõe sobre a necessidade de autorização prévia do biografado para que obras que utilizem seu nome e sua imagem sejam publicadas.

Vislumbra-se em análise o chamado conflito de direitos fundamentais, ao se observar quais as consequências decorrentes de um direito sobre o outro.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Como se sabe, atualmente os meios de comunicações são responsáveis por levar conhecimento aos quatro cantos do mundo. Através deles todas as pessoas conseguem adquirir conhecimento do que está ocorrendo ao redor do mundo em tempo real, sem precisarem sair de suas residências.

Com a constante inovação desses meios de comunicação, cada vez a intimidade das pessoas tem-se tornado algo público, onde todos movidos pelo espírito do direito de liberdade de expressão se sentem no dever de poder fazer comentários e explicações a respeito da vida de terceiros.

A imprensa possui o papel de grande relevância na formação de opinião pública, sendo através dela que todos dispõem de conhecimentos inerentes a pessoas e coisas, bens públicos. A imprensa propicia o cidadão uma visão ampla sobre os fatos ocorridos ou iminentes de ocorrer.

No entanto, enquanto o papel da imprensa é informar a todos do que se corre em determinado assunto ou sobre determinada pessoa pública, de um outro lado, encontra-se a intimidade sendo cerceada do direito de manter determinados assuntos de sua vida privada em segredo.

É perceptível que a colisão existente entre os direitos fundamentais em fomento, extrapola os limites do razoável, acabando por interferir no direito fundamental de outra pessoa. Sendo assim, por se encontrarem em um mesmo grau de proteção constitucional, esses direitos carecem de necessidade de uma proteção maior.

CAPÍTULO I - A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 - Do conceito de direitos fundamentais

Os direitos fundamentais consiste nos direitos básicos e necessários para que o homem consiga viver com dignidade, também caracterizado como direitos humanos ou direitos da pessoa humana.

Para Norberto Bobbio:

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.¹

Assim, podemos considerar os direitos humanos como base histórica da necessidade apresentada pela sociedade. Sendo caracterizados como aqueles direitos inerentes as pessoas simplesmente pelo fato de serem seres humanos.

Buscam com isso, uma visão de igualdade e de liberdade dos indivíduos. Os direitos humanos se formaram de forma gradual e lenta, não sendo reconhecidos de uma única vez, mas sim gradualmente.

Ao passo em que o homem começou a se desenvolver, as suas necessidades começaram a se mostrar. Com isso, devido a necessidade de se assegurar que os cidadãos fossem protegidos, os legisladores começaram a observar em qual parte se carecia de mais cuidados.

Segundo Norberto Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.²

Dessa forma, os direitos do homem, corresponde como sendo fundamentais e histórico, oriundos de circunstancias derivadas por lutas em prol da defesa das necessidades básicas do ser humano.

¹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. Tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.5/19.

² BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.p. 5.

Para Canotilho:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.³

Sendo assim, as expressões ainda que ditas de forma diferente, possuem o mesmo significado. Esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, sendo direitos válidos a todos em todo o tempo e quaisquer lugares.

Constituem valores universais e representativos das liberdades públicas, de caráter inviolável, intemporal sendo válidos em todos os tempos e para todos os povos.

Para Alexandre Guimarães, os direitos fundamentais possuem oito características fundamentais, quais são:

1) são imprescritíveis, posto que tais direitos não perecem pelo decurso do prazo; 2) são inalienáveis, uma vez que não há possibilidade de transferência de tais direitos; 3) são irrenunciáveis, eis que, em regra, não podem ser renunciados; 4) são invioláveis, já que é impossível serem vulnerados por leis infraconstitucionais ou por atos de autoridades públicas; 5) são universais, posto que a abrangência dos aludidos direitos engloba todos os indivíduos; 6) são marcados pela efetividade, uma vez que se impõe ao Poder Público, em sua rotineira atuação, a adoção de mecanismos que garantam a efetivação dos relevantes direitos que informam; 7) são interdependentes, levando-se em conta que as variadas previsões constitucionais, muito embora autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem as suas finalidades, e 8) são complementares, já que não devem ser objeto de interpretações isoladas, exigindo análise conjunta e completa, com o fim de alcançar os objetivos almejados pelo legislador constituinte.⁴

Dessa forma, os direitos possuem características únicas, que os define dos demais. Sendo os mesmos imprescritíveis, pois podem ser cobrados a qualquer tempo não havendo tempo de prescrição. São inalienáveis, pois não há possibilidade de transferir para outrem por serem pessoais.

A sua irrenunciabilidade se dá pelo fato de que como é inerente ao homem, ele não pode se optar por não querer tê-lo. São de natureza inviolável, sendo marcados pela efetividade e independentes e complementares.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.p.259.

⁴ PINTO, Alexandre Guimarães. *Direitos fundamentais legitimam prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade*. RJ. Revista da EMERJ, v.12.nº46,2009,p.02.

Os direitos fundamentais também são divididos em três dimensões. A primeira dimensão é onde se encontra os direitos civis e políticos, ligados diretamente ao espírito de liberdade, estes por sua vez surgiram ao final do século XVIII. Objetivava a defesa da liberdade do indivíduo sobre todas as coisas. Eles ainda, colocavam restrições à atuação do Estado, e com isso demonstrada o individualismo predominante do século XIX.

Já os direitos de segunda dimensão, eram diretamente relacionados com as liberdades positivas, sendo amplamente ligados a ideia de igualdade, e sendo englobado os direitos econômicos, sociais e culturais.

Os direitos de segunda dimensão, nasceram da necessidade de complementar os de primeira e caracterizava-se por sinalizar a passagem do estado liberal.

Os direitos de segunda dimensão exigiam do estado uma postura no que tangia a realização da justiça social.

Para Alexandre Magalhães:

Os direitos fundamentais de segunda “dimensão” são, na verdade, direitos fundamentais sociais, destinados à proteção do hipossuficiente econômico, parte indubitavelmente mais fraca no teatro social, o que nos revela que os direitos em tela expressam o intervencionismo estatal na defesa da parte mais vulnerável, compensando desigualdades e rechaçando distorções inevitáveis no modelo capitalista.⁵

Dessa forma, os direitos de segunda dimensão objetivava a abrangência da proteção do grupo social hipossuficiente, ou seja, a parte mais fraca da sociedade. Devido a sua hipossuficiência econômica, esse grupo social necessitava de direitos que os protegiam justamente devido a sua vulnerabilidade, o que auxiliava na compensação de desigualdades.

E por último, tem-se a terceira dimensão. Esta por sua vez era destinada à coletividade e a fraternidades. Os poderes existente nela, se destinavam a fraternidade, coletividade e solidariedade. Objetivava a proteção do direito ao meio ambiente, paz e progresso.

Após compreendermos as dimensões utilizadas para distinção dos direitos fundamentais, é possível analisar que os direitos fundamentais são fruto de grande evolução histórica e social que levou a consagração dos direitos fundamentais que se encontram hoje nos tratados internacionais e enraizados na constituição de 1988.

⁵ PINTO, Alexandre Guimarães. **Direitos fundamentais legitimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**.RJ. Revista da EMERJ, v.12.nº46,2009,p.06.

Logo, é possível perceber que a sociedade ao se deparar com a necessidade de proteção de alguns direitos básicos e essenciais à existência humana, compreendeu a necessidade de se proteger um bem que se encontrava acima de tudo e de todos, e que eram originários da existência humana.

Conforme Salienta Jorge Miranda:

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.⁶

Somente a partir do cristianismo que todos os seres humanos começaram a se tornar importante pelo simples fato de se constituir como pessoa humana. Através do cristianismo que se viu a necessidade de proteger a imagem do homem, uma vez que ela correspondia como sendo a imagem e semelhança de Deus.

Com isso, ao passar dos anos nas constantes revoluções industriais que ocorriam, o Estado foi se moldando e aperfeiçoando o seu comportamento no que desrespeitava os direitos básicos do homem. E com o surgimento do Estado Moderno, ocorreu a centralização do poder político, onde o direito passou a ser universal para todos que faziam parte de determinado reino.

Através dessas revoluções, tornou-se possível reconhecer que a pessoa humana independente de sua capacidade ou caráter possuem direitos que as resguardam simplesmente pelo fato de serem humanas e existirem, não ocorrendo distinção entre suas preferências pessoais, tais como opção religiosa, ideológica, partidária, sexual ou quaisquer outras características pessoais que distingue uma pessoa da outra.

1.2 Do direito a intimidade

Estando inserido dentro da proteção de direitos relacionados ao aspecto personalíssimo da vida privada, o direito a intimidade resguarda a pessoa humana de intromissão de terceiros em assuntos considerados particulares e necessários à dignidade da pessoa.

⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional Tomo IV**. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.p.17.

Ao dispor sobre o direito a intimidade, Edilson Pereira salienta:

A necessidade de reservar seus próprios assuntos para si e o abandono da publicidade como um meio de assegurar a conformidade aos códigos sociais era desconhecida dos antigos, cuja vida transcorria em espaços públicos. Aquela necessidade surge historicamente somente quando a burguesia se universaliza como classe social, e o avanço tecnológico aumenta as possibilidades de violação da cidadela da intimidade da pessoa humana.⁷

Dessa forma, o direito a intimidade nasceu da necessidade de reservar de terceiros os assuntos pessoais, é o meio pelo qual a pessoa humana consegue se privar da publicação de fatos que correspondem somente a ela.

Ao dispor sobre o direito da intimidade, a Constituição Federal em seu artigo 5º prevê sua inviolabilidade, assegurando o direito a indenização por danos materiais ou morais ocorridos a partir da violação do referido direitos.

Sobre o direito a intimidade, Mendes e Branco afirmam:

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de auto-superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas.⁸

Ao expor sobre a necessidade de proteção da vida privada, Mendes e Branco afirmam que todo o homem, para o próprio bem de sua saúde mental, deve gozar de sua intimidade, pois é através do exercício de intimidade consigo mesmo, que se forma a personalidade humana.

Para que a personalidade se desenvolva é necessário que se tenha uma tranquilidade emocional equilibrada e isso se dá pela privacidade do indivíduo.

A necessidade de proteção da intimidade da pessoa humana, se deu no final do século XIX. Mostrando-se necessária devido a evolução do homem e sua busca por dignidade através de constantes lutas.

Logo após a revolução francesa, com o surgimento do que se caracterizaria por dignidade humana, começou a ganhar força os direitos personalíssimos

⁷ FARIAS, Edilson Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e comunicação**. 3 ed. Ver e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2008, p.124.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.p.280.

constitucionalizados, tendo nascido nessa época o direito a vida, a integridade, à intimidade e a privacidade.

Por serem de natureza personalíssima, também são irrenunciáveis, intransmissíveis, indisponíveis e imprescritíveis, não podendo ser desvinculado a pessoa humana devido a sua condição de direito fundamental.

A garantia desses direitos remetem a luta de pessoas que objetivavam a proteção de tais direitos na constituição federal, afim de que todas as demais pessoas que viessem a nascer pudessem ter o privilégio de se ter garantia de direitos de natureza personalíssimos resguardados no texto maior.

Segundo Celso Ribeiro:

A intimidade consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também de impedir que sejam divulgados informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.⁹

A intimidade é algo íntimo e pessoal, que não desrespeita a terceiros e que tão pouco pode sofrer intromissões destes. Dessa forma, ao mesmo tempo que se proíbe de intromissão de terceiros nessa ótica, se proíbe também a divulgação de fatos íntimos e inerentes somente a determinada pessoa.

Consiste na proteção do que é íntimo e oculto aos olhos alheios, o que não está à vista das demais pessoas. É o segredo que se oculta da sociedade, a forma pessoal de viver de determinada pessoa. Sendo algo confidencial somente aqueles que se julga como pessoas íntimas e confiáveis, tais como família e amigos.

Para Daniela Braga:

A intimidade é algo a mais do que a privacidade. Ela caracteriza -se por aquele espaço, considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indepassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa. Pode -se citar como exemplo as recordações pessoais, memórias e diários dentre outras coisas. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com ninguém. São os segredos, as particularidades, as expectativas, enfim, seria o que vamos chamar de "lugar sagrado" que cada pessoa possui.¹⁰

Ao ser observado em conjunto com a privacidade, a intimidade se sobressai, tendo em vista que é algo a mais do que a própria privacidade. É aquele espaço onde não se pode penetrar. São partes da vida e fatos que somente são possíveis para a

⁹BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo. Saraiva, 2000,p.195.

¹⁰ PAIANO, Daniela Braga. **Direito à intimidade e a vida privada**. Novembro de 2003. Disponível em: <https://www.diritto.it/archivio/1/21084.pdf>. Acesso em: 20/09/2018

própria pessoa, não tendo terceiros a possibilidade de ver o que ocorre no ponto extremo da intimidade humana.

Consiste na zona espiritual que é reservada somente para a pessoa e para o grupo de indivíduos com os quais ela quer dividir. É tudo aquilo que se pode escolher passar ou não para as demais pessoas.

Segundo Mayara Santin:

O direito à intimidade pode ser entendido como o direito pessoal de outros não obtiveram conhecimento de coisas ou situações que a pessoa não tem vontade, interesse ou necessidade de expor, sendo uma faculdade de o indivíduo compartilhar as informações, devendo ser protegido para tanto. É o direito de manter em sigilo suas opiniões, erros, sentimentos, convicções, vontades, segredos, além de outros interesses que não se deseja expor.¹¹

Na visão de Mayara, a intimidade corresponde ao direito pessoal, onde o indivíduo possui a faculdade de escolher entre compartilhar ou não determinada informação com outras pessoas. É o direito de manter em sigilo as informações de cunho pessoal, bem como suas opiniões, erros, sentimentos, vontades dentre outras, é o direito de não expor seus pensamentos e com isso resguardar o que pertence somente aquela pessoa.

Neste mesmo sentido, Mayara continua:

Há, ainda, quem defenda que o direito à intimidade é um prolongamento de outros direitos da personalidade. Todavia não se pode entender assim, visto que ele configura uma categoria autônoma. O direito à intimidade não se confunde com os demais direitos, tanto é que, no mesmo ato, você pode ferir o direito a honra, ao sigilo, à intimidade e a vida privada.¹²

É perceptível também, que dentro do direito a intimidade se encontram os direitos da honra, o direito ao sigilo e a vida privada. Ou seja, o direito da intimidade serve de leque para que os demais direitos venham a existir e com isso serem preservados a cada pessoa.

Para Silvio Romero:

A intimidade e a vida privada são erigidas na Constituição como valores humanos, na condição de direito individual e para tanto em defesa deste direito fundamental, nos preocupamos em preservá-las do conhecimento alheio. Nossos erros, nossas imperfeições e até mesmo nossas virtudes não devem estar obrigatoriamente expostas ao domínio público, pois, interesses variados podem forçar-nos a ocultar determinados fatos do conhecimento de outras pessoas. Vários exemplos poderiam ser citados, como interesses exclusivos de ordem privada e íntima, a justificar a sua preservação do conhecimento alheio. [...] Em tais situações, terceiros desautorizados não

¹¹ RIBEIRO, Mayara Santin. **O conflito entre o direito a intimidade e a liberdade de imprensa e sua responsabilização**. Curitiba. 2017, p.18.

¹² RIBEIRO, Mayara Santin. **O conflito entre o direito a intimidade e a liberdade de imprensa e sua responsabilização**. Curitiba. 2017, p.18.

podem violar os segredos e reservas da pessoa, pois, certamente causariam transtornos e danos irreparáveis.¹³

Silvio, ao expor seu pensamento, nos mostra que a intimidade prevista pela constituição é vista como valor humano, uma vez que na condição de direitos individuais é necessário a preocupação em preserve-la do conhecimento de alheio de terceiros. Não podendo ser exposta de forma pública. E caso ocorra de violação desse direito terá como resultado final danos irreparáveis aquele que sofreu a violação. Pois, há coisas que mesmo incorrendo em uma condenação por danos morais, o valor monetário é de natureza irreparável tendo em vista o sofrimento sofrido.

Quando comparado com os direitos comuns da personalidade, tais como absoluto, extrapatrimonial, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários, há uma outra característica que distingue o direito da intimidade dos demais direitos, é a característica da não exposição ao conhecimento de terceiros. Essa última característica o distingue de todos os demais direitos, pois somente a intimidade possui o condão de fazer com que os fatos ocorridos dentro da esfera particular da pessoa, sejam expostas aos demais.

1.3 – Do direito a personalidade

O direito da personalidade também corresponde a um princípio fundamental, elencado na Constituição Federal de 1988, de características e tutela específica.

Com as constantes transformações que ocorreram por parte do ramo de direito privado, mais precisamente no âmbito do direito civil, na necessidade de se proteger os membros da sociedade, a partir do século XX, ocorreram algumas transformações que provocaram o enfraquecimento de paradigmas sociais.

Sendo assim, através das transformações ocorridas dentro do âmbito de direito civil, uma em especial ganhou bastante repercussão ao versar sobre os direitos da personalidade da pessoa humana.

¹³ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade à intimidade**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/33154/34767/cap09.pdf/04061934-de43-437e-a2a4-9a68947dafa0>. Acesso em: 23/09/2018.p.01/02.

O código civil de 2002, buscou regulamentar em seus artigos o direito a personalidade que tem como base a evolução da pessoa que é considerada para o direito civil como valor-fonte de todos os demais valores.

No entanto, vale lembrar que o direito da personalidade é algo antigo, que somente tomou a nova roupagem com o código civil de 2002, mas quando comparado ao redor do mundo teremos uma acepção de que este direito é bem mais antigo do que imaginamos.

Em Roma Antiga, a personalidade era conceituada como sendo uma junção de vários fatores que incluíam a junção de três status que eram a liberdade (*libertatis*), condição familiar (*familiae*) e cidadãos romanos (*civitatis*). Para que se considerasse a personalidade de alguém, era necessário que estivessem presentes esses três status.

Neste sentido, discorre Venosa a respeito do assunto:

Status Libertatis – entendia-se como homem livre aquele que não pertencia a outrem. Entre os homens livres, havia os *ingenui*, que eram os nascidos de livre estirpe e que jamais foram escravos; e os *liberti*, que eram aqueles que nasceram ou caíram em estado de servidão e que conseguiram a liberdade através da alforria.

Status Civitatis – somente homens livres podiam ser cidadãos (*cives*) ou estrangeiros (*peregrini*), sendo que estes últimos somente podiam praticar atos do *ius gentium*, eis que as normas do *ius civile* eram reservadas apenas aos cidadãos romanos. Os *libertos* possuíam capacidade limitada. Status Familiae – o estado familiar possuía grande importância na determinação da capacidade jurídica e seu campo de atuação dentro do direito privado. Em sentido amplo, abrangia o conjunto de pessoas que descendiam de um parente comum e sob cujo poder estavam caso ele estivesse vivo.¹⁴

Neste sentido, a visão de personalidade ainda era pequeno. A visão de ser humana como pessoa começou mesmo a se desenvolver com o cristianismo. A partir do conhecimento das doutrinas do cristianismo, abriu-se novos caminhos para o reconhecimento da pessoa humana.

Nesse momento, essa conceituação do que se caracterizaria por pessoa humana começou a surgir a partir das ideias de amor fraterno, igualdade e com isso atribui-se a personalidade da pessoa humana¹⁵.

Sendo assim, movidos pelo conhecimento cristão foi criada a ideia de autonomia da pessoa humana, sendo o ser humano dotado de liberdade e responsabilidade por seus atos.

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.140/145.

¹⁵ SILVA, Aida Susmare da. **Direitos da personalidade – direito à identidade: a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o véis constitucional civilista**. Santa Cruz do Sul.2008,p.29.

Ao conceituar a personalidade Denise Hammerschmidt dispõe:

Predomina a doutrina da concepção dos direitos da personalidade como poderes que o indivíduo exerce sobre sua própria pessoa – ius in se ipsum. A subsistência da identidade biológica e psíquica de determinada pessoa está condicionada à posse de determinados bens ou valores de maneira que na ausência deles, embora se pudesse falar em existir um ente com vida biológica, não há que se falar em pessoa. Esses bens, denominados bens de personalidade, são essenciais, intrínsecos à pessoa, estando ligados a ela de modo íntimo e necessário, e de uma forma tal que se pode afirmar que tão fundamentais são eles, que a pessoa não tem condições de sem eles se desenvolver e exercer seu potencial, vindo a definhir. Por esse raciocínio, esses bens “são coisas que pertencem aos correspondentes sujeitos, que delas têm de se valer necessariamente para lograr normal desenvolvimento de vivência social.”¹⁶

Nesse prisma, a concepção do que se caracteriza por personalidade remete-se a um conjunto de poderes que o indivíduo exerce sobre si próprio. São as condições físicas e psíquicas inerentes a própria pessoa e que se condiciona a posse ou ausência de determinados valores. Constitui na característica de ser único. São valores próprios de cada pessoa e que não são possíveis de serem transmitidos a outrem.

Dessa forma, a partir da classificação de ser humano como pessoa é que se adquire os direitos e obrigações, motivos pelos quais se torna a pessoa humana titular de personalidade.

Esse ramo do direito civil está amplamente ligado a figura da pessoa, não sendo possível que este referido direito exista sem que haja a figura da pessoa por trás. Nesse sentido, discorre Denise:

Os direitos da personalidade são resguardados a partir do momento em que surge o ser humano, pois nesse instante o mundo jurídico já lhe garante proteção mesmo não tendo este adquirido ainda o status de pessoa, o que só ocorrerá quando de seu nascimento.¹⁷

Como dito anteriormente, não há no que se falar em direito da personalidade sem antes remeter ao significado do que se conceitua por pessoa humana, e qual a relevância desta para o instituto da personalidade. Como elencado por Denise, o direito da personalidade é resguardado a partir do momento em que se surge o ser humano, sendo a partir do seu nascimento resguardado a proteção do direito a personalidade.

¹⁶ HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade genética & direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2007.p.74/75.

¹⁷ HAMMERSCHMIDT, Denise. **Intimidade genética & direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2007.p.74/75.

Além disso, o direito da personalidade assim como o direito da intimidade é considerado como sendo intransferível, imprescindíveis e irrenunciável. Assim discorre Rizzardo:

Trata-se dos direitos decorrentes da personalidade, que vêm do nascimento, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis. São essenciais à plena existência da pessoa humana, à sua dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o Estado e com os bens, à finalidade última que move todas as instituições, eis que tudo deve ter como meta maior o ser humano.¹⁸

Ao serem adquiridos logo após o nascimento, os direitos decorrentes da personalidade, possui natureza de intransmissíveis, imprescritíveis e inegociáveis dentre outras características, justamente por ser essencial a existência plena da pessoa humana.

Possui como objetivo central resguardar a dignidade da pessoa humana, de modo que ela não possa ser renunciada, ou transmitida a outrem. São de caráter absoluto, imprescritível, impenhorável e vitalício.

Segundo salienta Borges:

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da codificação de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade.¹⁹

O direito da personalidade é próprio de cada pessoa, onde cada um possui seu determinado código que contém todas as suas emoções raivas, alegrias e a partir de um determinado fato esse código expressa uma reação para a determinada reação sentida. Nesse prisma, a personalidade é a forma pela qual o ser humana se posiciona sobre determinado assunto. Além dos princípios jurídicos existente dentro do campo da personalidade, se encontram os valores éticos e morais que aprimoram a personalidade da pessoa e assim a diferencia das demais.

Dessa forma, ao ser caracterizado por indisponível o direito da personalidade demonstra de forma clara a impossibilidade de alteração do sujeito.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.p.151.

¹⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21

CAPITULO II – A PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA

2.1 – Direito a Privacidade

Anteriormente, foi realizado uma análise acerca do direito a intimidade e com isso o que se conceitua por intimidade, agora abordaremos a respeito da privacidade. Embora se tenha uma forte ligação entre a intimidade e privacidade existe diferenças significativas entre esses dois direitos.

No que tange o direito a privacidade, este por sua vez é considerado mais amplo do que o direito a intimidade, uma vez que engloba tudo o que ocorre na nossa vida particular de uma forma geral.

Para Daniela Braga:

A privacidade tem em conta a esfera da vida individual nucleada na ausência do público, ou seja, na esfera de comodidade onde as relações sociais exteriores ao núcleo familiar permanecer em resguardadas, ou, em melhor expressão, confinadas no próprio núcleo familiar, repugnando qualquer intromissão alheia enquanto o de intimidade, ainda mais restrito que o de privacidade, que tem em vista exatamente essa interessoalidade da vida privada.²⁰

Dessa forma, a privacidade não desrespeita somente ao indivíduo é um direito que consiste na vida social de uma família, objetivando resguardar as relações e confidencialidades dos familiares.

Assim, o que é particular da família fica protegido somente a seus membros, e passando para terceiros somente em hipóteses onde os próprios membros autorizam que isso ocorra. A privacidade não corresponde somente ao núcleo familiar, mas também o ciclo de amizade e até o próprio indivíduo sozinho.

Exposto no art. 5º, inciso X da Constituição de 1988, o direito a intimidade trata sobre a proteção da privacidade, honra e imagem da pessoa humana. Dando ao cidadão o direito de poder viver da forma em que se sentir mais confortável em sua intimidade, desde que, suas atitudes sejam realizadas respeitando a legislação.

Esse direito, dá ao cidadão a possibilidade de fazer suas escolhas e ser protegido das críticas alheias. A privacidade, assim como o nome diz, desrespeita

²⁰ PAIANO, Daniela Braga. **Direito à intimidade e a vida privada**. Novembro de 2003.p.11. Disponível em: <https://www.diritto.it/archivio/1/21084.pdf>. Acesso em: 20/09/2018.

somente a pessoa e os seus conhecidos mais íntimos. É o que permite a pessoa humana de manter todo o seu passado e presente, e até mesmo seus futuros planos em segredo.

O direito à privacidade abrange em seu teor outros direitos, tais como direito a intimidade, a honra, boa fama, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, sigilo de correspondências, dentre outros.

Para Manoel Filho:

os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo porém ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de **intimidade** relaciona-se às **relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana**, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de **vida privada** envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive **os objetivos**, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Diante de tal conceito, afirmamos que no que tange à intimidade das pessoas, sejam elas públicas ou não, qualquer manifestação que aborde as relações de trato íntimo dessas pessoas, devem sim, ser previamente autorizadas.²¹

José Afonso da Silva já sintetiza esse direito como sendo:

o conjunto de informação acerca do indivíduo, que ele pode **decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições**, sem a isso poder ser legalmente sujeito.²²

Assim, não resta dúvidas de que o direito à privacidade é inerente a todo cidadão comum e também a toda pessoa pública. E, por este motivo, ele deve sim ser protegido, uma vez que o direito da pessoa humana vem anteriormente do direito da imprensa.

O conceito de vida privada para o mundo jurídico, começa a surgir em meados do século XIX e XX na Europa, a partir dos motivos que levaram a ter a Revolução Francesa²³.

21 FILHO. Manoel Gonçalves Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1997.p.35.

22 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.15.

23 OLIVEIRA, Tainá Cristina de. **Privacidade na internet a luz do direito penal**. UENP.2012.p.15. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/137134742/TCC-Taina-Cristina-de-Oliveira-Privacidade-na-internet-a-luz-do-Direito-Penal>>. Acesso em: 23/09/2018.

Com isso, começaram a surgir novas tecnologias que ocasionou na necessidade de limitar a elas um espaço para que não viessem a interferir na vida privada de outras pessoas.

Assim, o primeiro direito que se teve a necessidade de analisar foi o direito a intimidade. Ao dispor sobre o direito da intimidade os juristas daquela época, previam que em decorrência das inovações tecnológicas a mídia iria de certa forma violar os direitos de privacidade alheia. Com isso, resguardando o direito da intimidade eles previam que não haveria formas de violação desses direitos.

Essa também era uma forma de resguardar as informações passadas, objetivando que eles fossem de forma mais clara e verdadeira.

Enquanto isso, ao redor do mundo esse direito também ganhava força, um caso popularmente conhecido como Griswold x Connecticut que envolvia a quebra do direito a privacidade, ocorreu nos Estados Unidos por volta dos anos 1965²⁴.

O referido caso envolvia a lei de Comstock de Connecticut, que proibia qualquer pessoa daquele determinado local de utilizar de qualquer medicamento, artigo medicinal ou quaisquer instrumento que possuísse a finalidade de prevenir a concepção. Ou seja, ao se ter a referida lei, o casal não poderia se privar de ter filhos, os métodos que previnem a gravidez não poderia ser utilizados²⁵.

No julgamento do caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos, decidiu que a referida lei seria inconstitucional, uma vez que está expressa a violação do direito à privacidade no âmbito conjugal. Sendo de competência dos pais decidirem quando estariam prontos para ter filhos, não cabendo a lei interferir em assuntos particulares e familiares.

Dentro do direito brasileiro, o direito que dispõe da privacidade resguarda outros direitos, bem como o da inviolabilidade de correspondência, tutelado pelas constituições brasileira pela primeira no ano de 1824, e logo após sua evolução ocorreu de forma gradativa.

O direito à privacidade não é considerado como direito absoluta, podendo estar em constante conflito com os demais direitos fundamentais. Dessa forma, caberá ao

²⁴ OLIVEIRA, Tainá Cristina de. **Privacidade na internet a luz do direito penal**. UENP.2012.p.15. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/137134742/TCC-Taina-Cristina-de-Oliveira-Privacidade-na-internet-a-luz-do-Direito-Penal>>. Acesso em: 23/09/2018.

²⁵ OLIVEIRA, Tainá Cristina de. **Privacidade na internet a luz do direito penal**. UENP.2012.p.15. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/137134742/TCC-Taina-Cristina-de-Oliveira-Privacidade-na-internet-a-luz-do-Direito-Penal>>. Acesso em: 23/09/2018.

tribunal realizar a ponderação entre os direitos no caso concreto, afim de que sejam sanadas toda antinomia existente no caso.

No entanto, atualmente o referido direito tem sido desrespeitado em decorrência de outros, como ocorre no caso da liberdade de expressão. Segundo Rodota:

Vive-se um tempo em que interesses públicos e privados justificam a constante violação da privacidade dos cidadãos e, simultaneamente, o comportamento individual de cada sujeito torna difícil o respeito a uma presunção geral de respeito à privacidade. No entanto, ressaltar a importância do direito à privacidade, manifestado da maneira que for, é valorizar a liberdade, combater a discriminação e proteger as escolhas pessoais de cada um. Respeitar a privacidade é exercício de cidadania indispensável, afinal, a “[...] poluição das liberdades civis não é menos importante que a poluição do meio ambiente.”²⁶

Ao se viver em um mundo onde os interesses públicos e privados justificam a violação da privacidade dos cidadãos brasileiros, é difícil haver um respeito mútuo entre os próprios cidadãos e um respeito à própria privacidade.

2.2 – Direito a liberdade de expressão

No que tange o direito à liberdade de expressão, este por sua vez, também corresponde a um direito fundamental inerente a todas as pessoas humanas. No entanto ele se sobressai em relação a pessoas cujo trabalho é realizado através dos diferentes meios de comunicação²⁷.

Atualmente, o referido direito possui previsão legal na Constituição de 1988, dentro do artigo 5º e artigo 220. Conforme dispõe Pedro Luiz:

A garantia da liberdade de expressão engloba qualquer tipo de manifestação, desde que não haja conflito com outros direitos ou valores constitucionalmente protegidos. Porém, essa garantia não alcança manifestações de violência, conhecidas como “hate speech”, por causar impacto negativo na sociedade. Esse é um dos pontos centrais do presente estudo em que a decisão do HC 82.424/RS da Corte Suprema brasileira proibiu a publicação e circulação de diversas obras, dentre elas a obra “Holocausto Judeu ou Alemão? – nos bastidores da Mentira do Século”, de

²⁶ RODOTA, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje..** Tradução de Sanilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.p.20.

²⁷ FERREIRA, Pedro Luiz. **O direito fundamental à liberdade de expressão e o estudo do caso Ellwanger.** FAJS.2012.P.31

autoria de Siegfried Ellwanger Castan, por terem sido consideradas como discurso de ódio e de cunho racista contra a comunidade judaica.²⁸

A liberdade de expressão permite que qualquer pessoa possa expressar o que o que pensa sobre determinado assunto, no entanto há um respaldo, não podendo a liberdade de expressão incitar o ódio e violência.

Assim como dito na citação acima, em casos onde a liberdade de expressão sai do direito e vai para a incitação de violência, cabe ao poder judiciário intervir, objetivando evitar que um mal maior ocorra.

A garantia do direito a liberdade de expressão, engloba todas as formas de manifestação de pensamento, seja elas artísticas, jornalísticas, educacional, desde que não haja conflito com outros direitos ou valores constitucionais protegidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido direito surgiu a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo essa declaração assinada por 58 estados membros da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU).²⁹

O objetivo ao se criar esse direito era a proteção da imprensa e dos cidadãos contra a censura sofrida pelos governos que tiveram em seus estados a ditadura militar, como é o caso do Brasil.

Através desse direito a imprensa poderia dispor a respeito de todos os assuntos, sendo resguardado somente que as notícias retratadas fosse verdadeiras.

A censura caracteriza como sendo a repressão por parte do governo de não deixar com que as pessoas se expressassem. Assim palavras, músicas e imagens eram proibidas pelos governantes do país. No Brasil a liberdade de expressão era prevista desde a constituição de 1937, no entanto com o período do Estado Novo, com o então presidente Getúlio Vargas, a liberdade de expressão foi extinta, dando lugar a censura³⁰.

Em meados do ano de 1964, o Brasil sofria a um golpe de Estado pelos militares da Revolução Brasileira.

²⁸ FERREIRA, Pedro Luiz. **O direito fundamental à liberdade de expressão e o estudo do caso Ellwanger**. FAJS.2012.P.31.

²⁹BRASIL. **2018 comemora os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://www.unric.org/pt/actualidade/32369-2018-comemora-os-70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21/10/2018.

³⁰ LEAL, Luziane de Figueiredo. **Da censura a plena liberdade de expressão: Limites e colisão de direitos nas redes sociais**. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4ddcf81ffc4375a8>:. Acesso em: 21/10/2018.

A censura reprimia as ideias do povo, fazendo com que tudo que expressasse discordância com as atitudes do governo não pudessem ser publicadas ou ditas.

Logo após esse período a constituição de 1967 colocou novamente o direito à liberdade de expressão em seu texto constitucional, porém restringia sua aplicação, fazendo com que somente pudesse valer do direito a liberdade de expressão condicionando o que seria exposto aos parâmetros da ordem pública e do bom costume.

A constituição de 1988, prevê em seus artigos 5º e 220 a livre manifestação do pensamento. Não fazendo restrições ou objeções a respeito da mesma. Há porém lei específicas que delimitam a atuação da liberdade de expressão, fazendo com que o limite para que se utilize desse direito seja que ao ser utilizada ela não fira os direitos de outrem.

Quanto ao direito da liberdade de expressão, expresso nos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º da Constituição de 1988, que diz:

“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (BRASIL, 2013, pag. 24).³¹

Autoriza de forma geral a mídia/imprensa e a própria pessoa humana a manifestar-se de forma livre independentemente de censura ou licença sobre informações da vida de pessoas de renome público ou anônimo no exercício profissional.

No entanto, os profissionais devem se atentar para publicação de informações verdadeiras afim de não prejudicar a imagem e boa fama das pessoas notórias. Para Moraes:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba as eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante³²

Ou seja, assim como a mídia possui o direito de se manifestar de forma livre sobre pessoas e assuntos de interesse coletivo, ela tem a responsabilidade de verificar se os fatos são realmente verídicos para que no futuro não venha incorrer de ações civis indenizatórias por parte da pessoa em que esta fez algo sobre ela. Segundo Nuno Souza;

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1989: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).³³

Além de ser uma forma de comunicação que abrange não só as manifestações de pensamentos próprios, a liberdade de expressão abrange as comunicações de fatos verídicos que podem beneficiar a vida coletiva.

No julgamento do Habeas Corpus de nº 82.424/RS, o ministro Celso de Mello, ao fundamentar seus argumentos disse:

Sobre a liberdade de manifestação do pensamento devem incidir limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, em face de nítidos propósitos criminosos de estímulo a intolerância e de incitação ao ódio racial.³⁴

2.3 – ADI 4815

Para iniciarmos, faz-se necessário entender o que se caracteriza por direitos fundamentais, dando ênfase nos dois direitos, em especial, conflitantes, os quais se tornaram objetos da ADI 4815, julgada em 10 de junho de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal.

³² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.254.

³³ SOUSA, Nuno . **A liberdade de imprensa**. Coimbra: 1ª ed. Coimbra, 1984, p. 141.

³⁴ BRASIL. **Habeas Corpus nº 82.424**. Diário da Justiça. 19/03/2004. Disponível em:< http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em: 23/10/2018.

A partir do nascimento com vida, qualquer pessoa, independentemente de suas características físicas e psíquicas, adquire personalidade jurídica para todos os efeitos civis, contraindo no momento de seu nascimento um rol extenso de direitos e deveres inerentes a todo ser humano.

Assim, após o parto, a criança mesmo sem capacidade para realizar e decidir sobre atos de sua vida civil, será resguardada por direitos adquiridos no momento de seu nascimento. Tais direitos terão o objetivo de proteger os valores e os interesses mais relevantes do ser humano, cuja obrigação em fazê-lo ser respeitado compete privativamente ao Estado. Para Dirley da Cunha Júnior os direitos fundamentais são:

Todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no texto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material).³⁵

Percebemos assim que os direitos fundamentais são essenciais para que qualquer ser humano tenha dignidade durante toda sua vida. Sendo eles de caráter irrenunciáveis e invioláveis. Estando explícito no texto constitucional no transcorrer do artigo 5º da Constituição de 1988.

Para tanto, é necessário não só explicar o que se caracteriza como direitos fundamentais, como também trazer à tona os conceitos dos dois direitos que se encontram em situação antagônica e que na presente pesquisa se caracterizam como sendo incompatíveis um com outro de estabelecer uma relação jurídica favorável.

Logo após a explicação dos direitos fundamentais mencionados anteriormente, tem-se a necessidade de entender o que ocorreu no julgamento da ADI 4815, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma parcialmente inconstitucional o artigo 20 do Código Civil.

O supremo, entendeu que a primeira parte do artigo 20 do código civil, seria inconstitucional. É necessário fazer alusão ao artigo, para entendermos melhor, assim diz:

Art. 20. **Salvo se autorizadas**, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.³⁶

³⁵ JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008, 201.

³⁶ BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A primeira parte da lei que se encontra grifada, foi justamente a parte que os ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram inconstitucional. Ao realizar esse tipo de interpretação, os ministros de certa forma, prejudicaram o direito à vida privada.

Devemos atentar, pois assim como o próprio artigo mencionado informa, a única interferência que se pode ter na vida privada de qualquer pessoa, só pode ser em decorrência de dois pontos. Seja pela previa autorização da própria pessoa, ou seja, pela necessidade da administração da justiça e a ordem pública, que se trata do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que não é o caso das biografias.

Em sua decisão ao Superior Tribunal Federal, ao decidir pela inexigibilidade da autorização, previu que as editoras podem realizar a publicação sem autorização. No entanto, caso após a publicação, os descritos atentarem contra a vida privada do biografado, trazendo a este prejuízos em sua fama, honra e intimidade, poderá ele solicitar ao judiciário por intermédio de ação, que a editora o indenize ao pagamento de danos morais.

Ocorre, que uma vez que o estrago já está realizado, não há no que se falar de indenização, pois não se trata somente de valores em reais, mas sim de valores sentimentais e morais, o que o dinheiro da indenização não pode cobrir.

No que tange o julgamento sob a análise da interpretação jurídica, os ministros deveriam ter se atentado a uma das regras basilares do princípio da interpretação conforme a constituição. Onde o magistrado ao decidir assuntos cujas normas infraconstitucionais sejam passíveis de diversas interpretações, ou seja, polissêmicas, deverá se atentar ao texto literal, sendo assim a escrita da lei da forma que ela é, bem como o sentido implícito da norma.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, objetivava a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto dos artigos 20 e 21 do código civil brasileiro de 2002.

Ao solicitar a declaração de inconstitucionalidade dos referidos artigos, o presente ADI visava a autorização por parte do Supremo Tribunal Federal de realizar a publicação de biografias sem o consentimento e autorização prévia do biografado.

Em seus argumentos, a ANEL informou que o ato de solicitar a autorização previa e o consentimento do biografado, configurava como sendo censura, o que conforme exposto no texto constitucional não pode ocorrer.

Assim dispõe a ANEL:

Por evidente, as pessoas cuja trajetória pessoal, profissional, artística, esportiva ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita. Sua história de vida passa a confundir-se com a história coletiva, na medida da sua inserção em eventos de interesse público. Daí que exigir a prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) importa consagrar uma verdadeira censura privada à liberdade de expressão dos autores, historiadores e artistas em geral, e ao direito à informação de todos os cidadãos.³⁷

Ao expor o seguinte argumentos, é exposto de forma implícita que a intimidade da pessoa pública não pode ser analisada sobre a mesma ótica das demais pessoas. Fazendo com que assim, a vida dessas pessoas sejam de interesse público e suas intimidades sejam expostas sem o consentimento prévio do mesmo.

E, continua a ANEL:

Em que pese o pretense propósito do legislador de proteger a vida privada e a intimidade das pessoas, o alcance e a extensão dos comandos extraíveis da literalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, ao não preverem qualquer exceção que contemple as obras biográficas, acabam por violar as liberdades de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (CF, art. 5º, IV e IX), além do direito difuso da cidadania à informação (art. 5º, XIV). De fato, a exigência de prévia autorização do biografado (ou de seus familiares, em caso de pessoa falecida) acarreta vulneração da garantia da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que o constituinte originário assegurou de forma plena, independentemente de censura ou licença.³⁸

Dessa forma, a ANEL em seus argumentos que pelo fato de se tornarem pessoas públicas e por terem seus trabalhos relacionados ao uso de sua imagem, não é necessário que se peça autorização para publicação de algo que desrespeita a essas pessoas. Com isso, não há no que se falar em prévia autorização em casos de biografia.

No que tange o julgamento da ADI 4815, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade julgou procedente a ação, declarando o artigo 20 do Código Civil brasileiro como parcialmente inconstitucional.

Dessa forma, o a ANEL pode publicar biografias sem autorização prévia, sendo resguardado ao biografado em decorrência da publicação ocorrer fatos que atinjam sua honra, boa fé e sua intimidade, poderá entrar com ação de danos morais contra a editora.

³⁷ BRASIL. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 24/10/2018.

³⁸ BRASIL. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 24/10/2018.

CAPITULO III – DIREITO A LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO A PRIVACIDADE

3.1 – Direito a liberdade de imprensa x Direito a privacidade

A liberdade de imprensa consiste na capacidade de se publicar, colocando ao acesso de todas as pessoas informações de fatos ocorridos em um determinado local, ou informações pertinentes a alguma celebridade de renome.

A liberdade de imprensa está estritamente ligada com a liberdade de expressão, uma vez que elas possuem o direito de se expressar e informar a todos os cidadãos a respeito de determinado assunto.

Seu surgimento se a partir da necessidade de se comunicar, onde se utiliza além da língua falada, sinais e símbolos. Os primeiros passos ocorreram através de inscrições ideográficas, hieróglifos que eram os modelos de veículo de notícia da época.

O primeiro jornal que foi publicado no Brasil denominava-se “A gazeta do Rio de Janeiro”, cuja circulação iniciou em 10 de setembro do ano de 1808, no estado do Rio de Janeiro. Sendo todo o conteúdo encomendado da Inglaterra³⁹. Com a abolição da censura no ano de a imprensa ganhou destaque e começou a difundir pelos estados brasileiros.

Atualmente a imprensa possui grande destaque na sociedade brasileira e mundial, através da imprensa que se tem acesso a todas as informações de fatos que ocorrem.

Com a tecnologia, as informações conseguiram transpassar barreiras podendo ser transmitidas em tempo real em diversas partes do mundo. Com a invenção da internet, as matérias jornalísticas tomaram uma proporção ainda maior.

A imprensa auxilia na garantia de um Estado democrático e direito, para Gilmar Ferreira Mendes:

Reafirmar, e assim enfatizar, o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito não é tarefa estéril, muito menos ociosa. Se é certo que, atualmente, há uma aceitação quase absoluta de sua importância

³⁹ RIBEIRO, Mayara Santin. **O conflito entre o direito a intimidade e a liberdade de imprensa e sua responsabilização**. Universidade Tuiuti do Paraná. 2017. P.22.

no contexto de um regime democrático e um consenso em torno de seu significado como um direito fundamental universalmente garantido, não menos certo é que, no plano prático, nunca houve uma exata correspondência entre a ampla concordância (ou mesmo o senso comum) em torno da ideia de imprensa livre e a sua efetiva realização e proteção. Mesmo em nações de democracia avançada, a liberdade de imprensa constitui um valor em permanente afirmação e concretização.⁴⁰

É perceptível que a atuação da imprensa é considerada como status de direito fundamental.

Por volta do ano de 1823, com a independência do Brasil, criou-se uma lei de imprensa, nesta lei previa que nenhum escrito poderia sofrer censura. Sendo a pessoa livre para publicar, vender, explorar, comprar e imprimir livros sem nenhuma responsabilidade vinculada a ela.⁴¹

Com várias adequações nas legislações, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal consolidou no texto da carta superior o princípio da liberdade de imprensa, previsto no artigo 5º, inciso IX.

Para Jose Afonso:

a liberdade de informação é o conhecimento acerca dos interesses tantos gerais, quando particulares, compreendendo tanto a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, quanto por qualquer meio de comunicação, e sem censura, devendo responder a pessoa por eventuais abusos que vier a cometer.⁴²

Sabendo que a liberdade de informação é de interesse coletivo, pois engloba toda a sociedade, o estado ao criar a lei da imprensa disciplinou os direitos e deveres dos mesmos, com o objetivo de que as pessoas responsáveis por expor as informações aos demais não incorram em erros, cometendo abusos em decorrência do poder que eles tem sobre as demais pessoas.

Conforme dispõe Edilson:

a liberdade de informação é o direito de se comunicar ou receber informações verdadeiras, sem mais detalhes. Todavia, esta verdade é empregada no sentido subjetivo, ou seja, devem ser de fácil constatação verídica, com seriedade antes de qualquer divulgação, para evitar abusos. Apesar de complexo, se pode afirmar que o direito à informação é tanto público como pessoal. O direito de informar, como aspecto de liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em razão que, com a evolução dos meios de comunicação,

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, 2011.

⁴¹ RIBEIRO, Mayara Santin. **O conflito entre o direito a intimidade e a liberdade de imprensa e sua responsabilização**. Universidade Tuiuti do Paraná. 2017. P.22.

⁴² SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20ed. São Paulo: Malhaeiros, 2001. P.244.

o que se buscava privar passou a ser coletivo, que se refere ao direito de conhecer.⁴³

A liberdade de informação é o direito de se comunicar através de informações verdadeiras. O direito da informação é tanto público como pessoal.

A lei da imprensa é constituído de documento legal, onde são instituídos os direitos e deveres daqueles que trabalham na divulgação de informações. No entanto, no Brasil a lei da imprensa não foi recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal devido a incompatibilidade com a constituição 1988.

Porém há situações que fazem com que ocorra a antinomia entre os direitos de liberdade de expressão que é o direito da imprensa de dispor e divulgar sobre notícias e vida das pessoas públicas, enquanto do outro lado se encontra o direito à privacidade dessas pessoas públicas.

Sobre a publicação de biografias ou obras que atentem contra a vida privada da pessoa pública, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona, diz:

as pessoas públicas têm todo o direito de ter a sua intimidade preservada. Não é pelo fato de adquirirem relevância social que tais pessoas não mereçam gozar da proteção legal para excluir terceiros, inclusive imprensa, do seu âmbito de intimidade. O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade e respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros ⁴⁴

Ou seja, qualquer pessoa tanto pública como anônima deve ter sua vida privada e intimidade mantidas em segredo. E suas informações particulares, podem ser publicadas quando houver sua autorização. Antes de se tornar uma pessoa pública, assim como o próprio nome já diz, o biografado é pessoa. Pessoa de direitos e deveres, que como qualquer outro cidadão é suscetível a erros.

Dessa maneira, algumas vezes há erros que procuramos não lembrar ou trazer à tona, pois são erros que não nos engradecem, por serem erros indecorosos e vergonhosos. E, quando editores de livros trazem tais segredos a públicos fere não só a entidade da pessoa biografada, como também fere a honra, boa fama e expõe a vida e família do biografado.

⁴³ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.p.163/164.

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume 1 : parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009,p.213.

Quando se trata de direito a intimidade que é um direito privado diante de um direito coletivo que é a liberdade de expressão, o segundo tende a se sobressair em relação ao primeiro.

Com isso, o conflito existente entre os dois direitos explicitados, gera diversas discursões acerca de qual direito irá se sobrepor em determinado caso concreto.

3.2 – Direito da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, corresponde a um conjunto de valores morais inerentes a pessoa humana. Compete a uma gama de direitos fundamentais básicos necessários para a sobrevivência da pessoa humana de forma digna.

A dignidade humana no Brasil, teve início logo após a segunda Guerra Mundial. Na visão de Jose Afonso:

a dignidade da pessoa humana não nasceu diretamente na Constituição Federal, na realidade, ela é um atributo preexistente do ser humano desde sempre. Assim, tem-se a ideia de dignidade humana veio através dos tempos, não tendo se iniciado na Constituição da República.⁴⁵

A dignidade da pessoa humana não observa o aspecto territorial, ela preza pelo ser. Ou seja, dessa forma, o objetivo da dignidade da pessoa humana é proteger o ser humano como pessoa.

Ao conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário levar em considerações diversos aspectos importantes da história humana. O princípio da dignidade nasceu juntamente com a constituição da sociedade.⁴⁶

Conforme dispõe Plácido e Silva:

Dignidade é a palavra derivada do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreendese também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.⁴⁷

⁴⁵ SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 20ed. São Paulo: Malhaeiros, 2001. P.84/94.

⁴⁶ OLIVEIRA, Jakeline Gella. **O direito a honra, imagem, intimidade, privacidade e inviolabilidade do corpo do de cujus com relação a publicação na mídia**. UNIR.Cocoal – Ro. 2016.p.13.

⁴⁷ SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. vol. 2. São Paulo: Forense, 1967.p.526.

Sendo assim a dignidade é uma palavra derivada do latim, cuja tradução significa virtude, honra e considerações, sendo o conjunto de qualidade moral que toda pessoa possui o direito de ter resguardado.

No decorrer do ano de 1969, o Pacto San Jose da Costa Rica, assinada em Costa Rica, consagrou em seu art.11º a proteção da honra e da dignidade. Dando a todas as pessoas humanas o direito de possuírem uma vida com dignidade. Dentre os direitos garantidos estão o direito a uma moradia de qualidade, a alimentação saudável, cuidados médicos e educação básica de qualidade⁴⁸.

Dessa forma, ao tratar de escritos da vida pessoal de uma determinada pessoa, ainda que seja autorizada pelo Supremo Tribunal Federal tem-se a necessidade sim de concessão de autorização por parte do biografado, pois uma vez que a biografia já tiver sido publicada o estrago já estará feito, e o dano moral não irá cobrir o ferimento da honra e boa fama da pessoa.

⁴⁸ SOUSA, Paulo Henrique. A dignidade da pessoa humana e o superendividamento. Curitiba. 2009.p.15.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, conforme previsto no artigo 20 do Código Civil de 2002, somente poderá ser publicado/divulgado os escritos que não atinjam a honra, a boa fama e respeitabilidade da pessoa humana. Devendo-os ser previamente autorizadas pelo biografado, sendo que onde não houver a autorização previa os escritos poderão ser proibidos antes de sua publicação.

Deve ser imputada responsabilidade civil as editoras de livros, por prejuízos oriundos da publicação de obras de quem tenham em seu teor a vida privada de alguém, cuja a autorização prévia não foi concedida. Além de ser um ato que expõe a intimidade, a publicação de obras pela mídia nesse ponto de partida, faz com que surja questionamentos sobre a antinomia existente entre os direitos fundamentais.

Ao se ter publicação de textos nesse sentido, a mídia cresce cada vez mais em decorrência da quebra de direito fundamental de outrem. Além da angústia causada ao cidadão que teve seu direito ferido, a mídia contrai para si um poder exacerbado nessa perspectiva, o que a faz ganhar impulso de pesquisar sobre as intimidades de outras pessoas, afim de ter para si ganho econômico decorrente deste ato.

Quando se fala em antinomia de normas, logo tem-se a necessidade de analisar qual o método deve ser realizado para que todos os direitos envolvidos sejam resguardados. Neste momento é evidente o impacto causado na sociedade em decorrência desses direitos. A justificativa para que este trabalho se realize, é a necessidade de uma reanálise do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que ao declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 20, acabou ferindo o direito a intimidade e vida privada.

Dada a equivalência dos valores normativos nesta pesquisa, os ganhos pessoais serão de um valor imensurável, uma vez que ao realizar a fundamentação deste trabalho, foi utilizado um vasto estudo nas diferentes áreas do direito, concentrando-se de um certo modo na área civil e constitucional, o que contribuirá sobre toda a experiência profissional.

REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 24/10/2018.

BRASIL. **Habeas Corpus nº 82.424**. Diário da Justiça. 19/03/2004. Disponível em:<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em: 23/10/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.p.163/164.

FERREIRA, Pedro Luiz. **O direito fundamental à liberdade de expressão e o estudo do caso Ellwanger**. FAJS.2012.

FILHO. Manoel Gonçalves Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume 1 : parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009,p.213.

LEAL, Luziane de Figueiredo. **Da censura a plena liberdade de expressão: Limites e colisão de direitos nas redes sociais**. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4ddcf81ffc4375a8>:. Acesso em: 21/10/2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional Tomo IV**. 3 ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

PAIANO, Daniela Braga. **Direito à intimidade e a vida privada**. Novembro de 2003.p.11. Disponível em: <https://www.diritto.it/archivio/1/21084.pdf>. Acesso em: 20/09/2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Aínda Susmare da. **Direitos da personalidade – direito à identidade: a autonomia jurídica sobre o direito ao nome, sob o véis constitucional civilista**. Santa Cruz do Sul.2008